

## **LEI MUNICIPAL Nº1.246/2017**

### **Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.**

*O Povo de Guaraciaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:*

Art. 1º Fica instituído o Programa Recuperação Fiscal do Município de Guaraciaba - REFIS conforme as normas estabelecidas nesta Lei.

§1º Poderão aderir ao REFIS pessoas físicas e jurídicas.

§2º O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de Dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§3º A adesão ao REFIS ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em data estabelecida por regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal que, em qualquer caso, não poderá ultrapassar a data limite de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da vigência desta Lei.

Art. 2º O crédito a que se refere o art. 1º desta Lei poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa e juros moratórios, observada escola de pagamento a ser definida em regulamento que deverá ser expedido pelo Executivo Municipal.

§1º A redução prevista no caput deste artigo observará escalonamento de concessão de percentuais de redução que serão concedidos em conformidade com a data em que se der o pagamento, sempre contados a partir da data de publicação do regulamento conforme abaixo:

I - 50% (cinquenta por cento) de redução da multa e juros moratórios para pagamento à vista em parcela única;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de redução da multa e juros para pagamento mediante parcelamento em até 03 (três) meses, observados os seguintes valores mínimos de parcela:

§2º. O parcelamento previsto no inciso II do §1º deverão observar os seguintes valores mínimos de parcela:

I - R\$100,00 (cem reais) para pessoa física;

II - R\$500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica.

**CNPJ:** 19.382.647/0001-53 - **E-mail:** [gabinete@guaraciaba.mg.gov.br](mailto:gabinete@guaraciaba.mg.gov.br)

**Guaraciaba – Minas Gerais**

§3º A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§4º O crédito será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação municipal vigente aplicável ao referido crédito.

§5º A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito, que somente se opera mediante o recolhimento total ou a formalização de parcelamento.

§6º A redução prevista no caput aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da concessão do parcelamento;

II - sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções previstas no caput deste artigo.

§7º O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de guia própria de arrecadação, expedida pelo órgão municipal de tributação.

§8º O benefício previsto neste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irrevogável do débito.

§9 Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não-cumprimento dos requisitos legais será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

Art. 3º Para incluir no REFIS débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo, na ação judicial ou protesto.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada perante a Administração Municipal até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao REFIS.

**CNPJ:** 19.382.647/0001-53 - **E-mail:** [gabinete@guaraciaba.mg.gov.br](mailto:gabinete@guaraciaba.mg.gov.br)

**Guaraciaba – Minas Gerais**

§3º Eventuais depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município de Guaraciaba.

Art. 4º A dívida, quando objeto de parcelamento, será consolidada na data do requerimento de adesão ao REFIS e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo devedor.

Art. 5º Implicará exclusão do devedor do REFIS e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas;

II - a falta de pagamento da terceira parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Administração Municipal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

§ 1º. Caso seja verificado atraso na quitação de qualquer das parcelas, será o contribuinte notificado extrajudicialmente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pagamento, sob pena de exclusão do REFIS, na forma deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS, quando parcelado o débito, importará no restabelecimento da cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 6º Ultrapassado o prazo para adesão ao REFIS sem que o devedor tenha adotado as providências de pagamento na forma disposta nesta Lei, a Administração Municipal deverá adotar as seguintes medidas:

I – inscrição em dívida ativa dos débitos tributários lançados e não inscritos;

II – consolidação da totalidade da dívida ativa por contribuinte;

III – emissão de certidão de inscrição em dívida ativa, consolidada por contribuinte, para fins de cobrança judicial ou cobrança administrativa da dívida ativa conforme o caso.

§1º As medidas previstas neste artigo deverão ser adotados pelo Executivo, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento da competente execução fiscal ou promoção dos atos no âmbito administrativo visando a sua cobrança.

**CNPJ:** 19.382.647/0001-53 - **E-mail:** [gabinete@guaraciaba.mg.gov.br](mailto:gabinete@guaraciaba.mg.gov.br)

**Guaraciaba – Minas Gerais**

§2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do encerramento do prazo para adesão ao REFIS.

§3º Na hipótese de ocorrência de cancelamento de parcelamento de débito por ocorrência de inadimplência, nos casos previstos no art. 5º desta Lei, será obrigatória a aplicação das medidas previstas neste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados da decisão de cancelamento do respectivo parcelamento.

Art. 7º Caberá ao Executivo Municipal a operacionalização e regulamentação dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 8º Integra a presente lei Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro prevista no caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LC101/00, acompanhada de:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LC 101/00, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba/MG, 20 de novembro de 2017.

**Gustavo Castro de Andrade**  
**Prefeito Municipal**